



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000286159**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022603-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIA APARECIDA FERREIRA, são agravados ZILDA VIERA GOMES DE ARAÚJO e TAINÁ GOMES DE ARAÚJO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2022603-62.2025.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo – Foro Regional VIII - Tatuapé – 1ª Vara Cível**

**Agravante: Lucia Aparecida Ferreira**

**Agravado: Zilda Viera Gomes de Araújo e outro**

**Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). Fábio Rogério Bojo Pellegrino**

**Voto nº 1.652**

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR.

1. Insurgência contra a rejeição do benefício. Acolhimento. Embora não tenha trazido todos os documentos solicitados, é possível concluir, com base naqueles constantes dos autos, que o perfil financeiro da agravante se subsume à concepção jurídica de pobreza, pressuposto da gratuidade processual.
2. Hipótese em que a agravante tem ganhos brutos mensais aproximados de R\$ 1.518,00 e líquidos de R\$ 1.099,79, que se compatibilizam com a hipossuficiência exigida pela lei, notadamente por situarem-se dentro do teto usualmente adotado pela Defensoria Pública para a representação processual da população carente.
3. Juntada de fotografias do imóvel objeto do litígio que demonstram se tratar de moradia humilde, em bairro periférico, sendo este, segundo alegado, o único bem imóvel da agravante, compatível com a hipossuficiência financeira alegada. Inexiste nos autos indícios de tentativa de ocultação patrimonial, ou de litigância abusiva.
4. Recurso provido, para que à agravante seja deferido o benefício da gratuidade processual.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por LUCIA APARECIDA FERREIRA em ação que move contra ZILDA VIERA GOMES DE ARAÚJO e outro, contra a r. Decisão de fls. 36/37, que indeferiu o pleito de gratuidade de justiça.

Inconformada, a agravante sustenta que o seu pedido tem presunção de veracidade. Disse que a r. decisão de indeferimento do

pedido de gratuidade de justiça da autora baseou-se na alegação de que a ora agravante recebe aposentadoria, é proprietária de um imóvel, objeto da Ação de Reintegração de Posse, possui um veículo, está representada por advogados particulares e que a autora não comprovou sua condição financeira de hipossuficiência. Destacou que a Constituição Federal visa assegurar que aqueles que alegam insuficiência de recursos possam ter acesso à justiça sem que isso implique em um ônus desproporcional.

Pleiteou à concessão do efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar o cancelamento da distribuição, com o seu provimento ao final, para deferir-lhe os benefícios da gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo, sem preparo por versar sobre a gratuidade processual e processado com parcial atribuição de efeito suspensivo.

Dispensada a intimação da parte agravada, porquanto ainda não citada na origem.

**Não** houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

### **É o relatório.**

A Lei nº 13.105/2015, que introduziu o Código de Processo Civil em vigor desde 18/3/2016, em seu artigo 98, trata da gratuidade da justiça como corolário do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”).

O mencionado dispositivo estabelece que a pessoa natural ou jurídica, seja brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma lei.

Nas palavras de Humberto Theodoro Jr.:

*“(...) a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV) (...)” (Jr, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022. P. 196).*

Porém, a presunção de hipossuficiência não é absoluta, podendo o juiz indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais:

*“A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50. Precedentes. 2.Agravo Regimental desprovido.” (AgRg. no REsp. 984328/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T.).*

No caso em julgamento, o E. Juízo a quo determinou a fls. 19/20 que trouxesse documentos demonstrativos de sua atual situação financeira, quais sejam: a) comprovante atual e idôneo de renda mensal, e de eventual cônjuge/companheiro/unidade familiar; b) cópia dos extratos bancários de todas contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses, juntando, se o caso, Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia integral da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita

Federal; e e) ficha cadastral emitida pela JUCESP e último balanço patrimonial e demonstrativo de resultados de toda sociedade empresária de que seja titular, sócio ou administrador.

Parte desses documentos foram apreciados no presente recurso, em atendimento à decisão de fl. 65/67, como se verifica a fls. 74/90.

Embora não tenha trazido todos os documentos solicitados, é possível concluir, com base naqueles constantes dos autos, que o perfil financeiro da agravante se subsume à concepção jurídica de pobreza, pressuposto da gratuidade processual.

A declaração do imposto sobre a renda da agravante alusiva ao exercício do ano de 2024, ano-calendário 2023, indica que o total de seus rendimentos tributáveis foi de R\$ 15.768,00, montante que corresponde a ganhos brutos mensais aproximados de R\$ 1.314,00 (fls. 78 do recurso).

Essa renda mensal compatibiliza-se com a hipossuficiência exigida pela lei, notadamente por situar-se dentro do teto usualmente adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a representação processual da população carente, de até três salários mínimos por mês (<https://www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido>), critério que, embora não possa ser utilizado isoladamente, serve na hipótese como elemento de convicção.

Isso porque, além do total de rendimentos informado, a agravante comprovou, por meio de fotos do imóvel objeto do litígio (fls. 79/80 do recurso), que possui moradia humilde, em bairro periférico, sendo este seu único bem imóvel, compatível com a hipossuficiência financeira alegada.

Ademais, a agravante juntou nesta instância, os extratos do benefício previdenciário desse ano corrente, no valor bruto de R\$ 1.518,00 e líquido de R\$ 1.099,79 (fls. 81/83 do recurso).

Logo, o benefício previdenciário comprovado e a moradia da agravante corroboram a declaração de hipossuficiência apresentada e inexistem nos autos indícios de que aqueles não retratam adequadamente a condição socioeconômica da parte, a justificar o deferimento do benefício apesar da ausência de outros documentos, dispensáveis na hipótese.

Por fim, o automóvel de que a agravante é proprietária consiste em Volkswagen TL fabricado em 1972 (fl. 39 dos autos principais), e nada indica que tem valor de mercado incompatível com a renda demonstrada.

Na mesma linha, a jurisprudência desta Colenda 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Indeferimento do benefício – Pretensão de reforma da decisão – Acolhimento - Presunção de hipossuficiência não elidida nos autos - Agravante que possui renda líquida mensal inferior a 3 (três) salários-mínimos – Elementos dos autos que evidenciam que o agravante não denota condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e o de sua família - Decisão reformada - Recurso provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2164619-10.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023) – **destacado**.

Por essas razões, impõe-se o provimento do recurso, para que à agravante seja deferida a benesse da gratuidade de justiça, principalmente diante da ausência de indícios de litigância abusiva que

pudessem afastar o quadro demonstrado pela documentação.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso a fim de deferir à agravante os benefícios da assistência judiciária.

**JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica